



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0101560-78.2015.8.14.0006
APELANTE: L. F. O.
ADVOGADO: ÍCARO ANDRADE SILVA TEIXEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR (A): CARLOS EUGÊNIO RODRIGUES SALGADO
JUÍZO DE ORIGEM: VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE ANANINDEUA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CPB. NATUREZA GRAVE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INVERÍDICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- Estão sobejamente comprovadas nos autos a autoria e materialidade do ato infracional praticado pelo representado, tendo em vista o depoimento consistente da vítima e das testemunhas, que muito embora não tenham presenciado a prática do ato, afirmaram que o representado praticou o ato. II- Consta no depoimento da vítima à fl. 14 que esta reconheceu o representado como sendo um dos autores do ato infracional, não havendo qualquer contradição em seu depoimento. Os policiais, cujos depoimentos têm fé pública apreenderam o representado e seu comparsa com uma arma de fogo, munições, e dinheiro. Destaca-se que nos crimes contra o patrimônio é dispensável a posse da res furtiva, podendo ser suprida pelos demais elementos dos autos. Além do mais, não há nos autos relato de animosidade entre as partes, motivo pelo qual se entende que a vítima e as testemunhas não iria acusar o adolescente sem qualquer justificativa. III- O adolescente praticou ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II do CPB, que para tanto, constitui ato de natureza grave, eis que foi exercido mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, o que por si só permite aplicação de medida sócio-educativa em meio fechado. IV- Visando atentar para o atendimento dos interesses prioritários do adolescente, de maneira que este possa se reintegrar ao convívio da sociedade, tenho que a medida sócio-educativa de internação continua sendo o instrumento mais adequado a sua situação, pois será aquela que dará uma assistência psicológica e social, proporcionando-lhe uma compreensão de limites e valores adequados para a convivência social, atendendo-se, com isto, também, ao comando inserto no art. 3º da Lei Federal 8.069/90. V- voto no sentido de que o recurso seja conhecido e Desprovido, mantendo a medida sócio-educativa de internação, considerando a capacidade do adolescente em cumpri-la e ainda, que tal medida possui um caráter pedagógico e não punitivo, tudo em consonância com o parecer Ministerial.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0101560-78.2015.8.14.0006
APELANTE: L. F. O.
ADVOGADO: ÍCARO ANDRADE SILVA TEIXEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR (A): CARLOS EUGÊNIO RODRIGUES SALGADO
JUÍZO DE ORIGEM: VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE ANANINDEUA



PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por L. F. O. inconformado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Ananindeua que lhes aplicou medida sócio-educativa de Internação.

Consta nos autos que o Ministério Público ofereceu representação perante o Juízo da Infância e da Juventude, contra L. F. O., ao fundamento de que no dia 17 de Dezembro de 2015, o adolescente, na companhia de um outro indivíduo, abordaram a frentista de um posto de gasolina e, mediante grave ameaça, perpetrada por uso de arma de fogo, subtraíram a renda do posto no valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais). Ato contínuo, ambos empreenderam fuga em uma motocicleta, quando uma guarnição da polícia militar efetuou a apreensão do representado.

Afirma o parquet que o adolescente confessou a prática do ato infracional perante a autoridade policial e o Ministério Público.

Diante do exposto, requereu que fosse recebida a representação e aplicada uma das medidas sócio-educativas dispostas no art. 112 da Lei nº 8.069/90.

Auto de Apreensão por Ato Infracional (fls. 05-38).

Ao receber a representação, a magistrada decretou a internação provisória do adolescente.

Termo de audiência fls. 43/43-verso e 48/49.

As partes apresentaram alegações finais.

Relatório Circunstancial de Medida Cautelar às fls. 60/67.

Ao sentenciar o feito, o magistrado julgou procedente a representação oferecida, aplicando ao adolescente a medida sócio-educativa de internação pela prática do ato infracional assemelhado ao delito tipificado no 157, § 2º, incisos I e II do CPB.

Inconformada com a decisão de 1º Grau a defesa apelou da decisão, alegando ausência de prova de autoria, tendo em vista que mesmo com a confissão do representado, que não pode servir como esteio relevante à procedência da representação, a vítima prestou depoimento contraditório, não tendo sequer reconhecido o adolescente como autor do ilícito. Além do mais, nenhuma outra testemunha, isenta de interesse na causa, presenciou o ato e o adolescente não foi localizado com a res furtiva.

Assim, considerando que a confissão não é prova hábil para sustentar qualquer espécie de condenação, e que não há provas cabais de autoria do ato, merece a sentença ser reformada, para isentar o apelante da responsabilidade sobre o ato narrado na inicial.

Sustenta a defesa que uma vez ultrapassada a alegação acima, seja a medida aplicada revista, pois ausentes as condições concretas que justifiquem tão grave meio de repreensão. Afirma que a medida de internação está submetida ao princípio da excepcionalidade, devendo ser observado para sua aplicação a capacidade do adolescente em cumpri-la, as circunstâncias e gravidade da situação.

Todavia, a decisão do Juízo Singular vai de encontro com o apurado pela equipe



técnica, segundo relatórios acostados nos autos; que embora não vinculem o magistrado, servem de esteio à análise, sobretudo, da capacidade de cumprimento da medida, da necessidade pedagógica e dos meios de reeducação e reinserção.

Assim, por não ser a medida de internação a mais adequada ao caso em comento, requer aplicação de uma das medidas em meio aberto.

A magistrada manteve a decisão atacada.

Às fls. 86/93 recurso de apelação interposto por advogado particular constituído pelo apelante.

Contrarrazões às fls. 116/121.

Instada a se manifestar, a D. Procuradoria opinou pelo conhecimento e Desprovemento do recurso,

É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0101560-78.2015.8.14.0006
APELANTE: L. F. O.
ADVOGADO: ÍCARO ANDRADE SILVA TEIXEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR (A): CARLOS EUGÊNIO RODRIGUES SALGADO
JUÍZO DE ORIGEM: VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE ANANINDEUA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Inicialmente, cabe destacar que embora haja nos autos dois recursos de apelação interpostos em favor do adolescente representado, apenas o primeiro recurso, que fora interposto pela defensoria pública deve ser considerado como válido; primeiro porque é o recurso que se pode verificar a tempestividade, depois e principalmente porque, pelo princípio da unirrecorribilidade, quando um recurso é interposto, esgota-se a nova pretensão recursal.

A defesa requer que seja julgada improcedente a representação, por ausência de comprovação de autoria; caso não seja esse o entendimento, que seja aplicada medida em meio aberto, por ser mais adequada ao caso em comento.



Diferentemente do que afirma a defesa, entendo que estão sobejamente comprovadas nos autos a autoria e materialidade do ato infracional praticado pelo representado, tendo em vista o depoimento consistente da vítima e das testemunhas, que muito embora não tenham presenciado a prática do ato, afirmaram que o representado praticou o ato.

Ora, consta no depoimento da vítima à fl. 14 que esta reconheceu o representado como sendo um dos autores do ato infracional, não havendo qualquer contradição em seu depoimento. Ressalte-se que não há nos autos relato de animosidade entre as partes, motivo pelo qual se entende que a vítima não iria acusar o adolescente sem qualquer justificativa.

Sobre a importância da palavra da vítima nos delitos patrimoniais a nossa jurisprudência prevê:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA DE EXTREMA IMPORTÂNCIA NOS CRIMES PATRIMONIAIS. PENA CORRETA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Processo: 8427121 PR 842712-1 (Acórdão). Relator(a): Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgamento: 26/01/2012. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal).

Além do mais, embora as testemunhas não tenham presenciado o fato, suas palavras possuem fé pública, de modo que embora não tenham presenciado o fato, saíram em diligência para apreender os supeitos, quando então tiveram que empreender grandes esforços, pois o adolescente e seu comparsa insistiram em não parar o veículo que conduziam, o fazendo apenas após a segunda colisão do veículo oficial com a motocicleta, quando então foram apreendidos com uma arma de fogo, munições, e dinheiro. Destaca-se que nos crimes contra o patrimônio é dispensável a posse da res furtiva, podendo ser suprida pelos demais elementos dos autos.

Quanto à medida aplicada, entendo que o magistrado singular agiu de maneira correta, pois diferentemente do que afirma a defesa, a decisão está amplamente fundamentada na gravidade e circunstâncias do ato, bem como no contexto social, familiar, psicológico e pedagógico do representado.

O adolescente praticou ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II do CPB, que para tanto, constitui ato de natureza grave, eis que foi exercido mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, o que por si só permite aplicação de medida sócio-educativa em meio fechado.

Tal conclusão já restou consignada em nosso Tribunal, do que faço referência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME ROUBO MAJORADO. NATUREZA GRAVE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- A autoria e a materialidade encontram-se sobejamente comprovadas, pelas provas constantes nos autos. II- O adolescente praticou ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II do CPB, por duas vezes em seguida, que para tanto, constitui ato de natureza grave, eis que foi exercido mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, o que por si só permite aplicação de medida sócio-educativa em meio fechado. Além disso, consta nos autos que este já se envolveu em outra prática de ato infracional, o que nos leva a crer que a medida aplicada é mais adequada a situação do representado e que mantê-lo em meio aberto seria o mesmo que permitir a continuidade de delitos. III- A medida sócio-educativa de internação é o instrumento mais adequado à situação dos adolescentes, pois possui um caráter protetivo, motivo



pelo qual, assegura aos mesmos uma assistência psicológica e social e ainda, visa oportunizar uma preparação para um futuro promissor, distante de práticas de atos infracionais, prevenindo assim que novos delitos venham acontecer. IV- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPA. APELAÇÃO CÍVEL N° 00732017720138140301. Relatora: Gleide Pereira de Moura. Julgamento: 14 de Setembro de 2015)

Não se trata aqui de atribuição de caráter retributivo das medidas, primeiro porque não responsabilizar os adolescentes que cometem ato infracional grave, aplicando-lhes medidas sócio-educativas adequadas sobre suas condutas ilícitas, pode constituir estímulo para que estes prossigam no mundo criminoso, depois, porque estas medidas, na verdade, inclusive a aplicada ao apelante, possui um caráter protetivo, motivo pelo qual, assegura ao mesmo uma assistência psicológica e social e ainda, visa oportunizar uma preparação para um futuro promissor, distante de práticas de atos infracionais.

Desse modo, visando atentar para o atendimento dos interesses prioritários do adolescente, de maneira que este possa se reintegrar ao convívio da sociedade, tenho que a medida sócio-educativa de internação continua sendo o instrumento mais adequado a sua situação, pois será aquela que dará uma assistência psicológica e social, proporcionando-lhe uma compreensão de limites e valores adequados para a convivência social, atendendo-se, com isto, também, ao comando inserto no art. 3º da Lei Federal 8.069/90.

Mediante essas considerações, voto no sentido de que o recurso seja conhecido e Desprovido, mantendo a medida sócio-educativa de internação, considerando a capacidade do adolescente em cumpri-la e ainda, que tal medida possui um caráter pedagógico e não punitivo, tudo em consonância com o parecer Ministerial.

É o voto.

Belém, de de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora